

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) PARA A GESTÃO PROCESSUAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: UMA REVISÃO DE LITERATURA

ARTIFICIAL INTELLIGENCE (IA) FOR PROCEDURAL MANAGEMENT IN BRAZILIAN COURTS: A LITERATURE REVIEW

Elen Cristina Torres Milet¹

RESUMO: Estudos emergentes sobre o desenvolvimento e emprego de soluções tecnológicas voltadas à inteligência artificial na matéria processual são bastante recentes; desta feita, este artigo sintetiza os achados sobre o tratamento da literatura diante da capacidade do poder judicante de efetivar os direitos fundamentais processuais com o emprego da inteligência artificial. Para tanto, foi realizado um estudo de revisão de literatura sobre a implementação de soluções de inteligência artificial no Direito brasileiro para a concreção dos princípios constitucionais processuais. Foram definidos como conceitos-chave para o levantamento bibliográfico e documental: a Emenda Constitucional nº 45/04, o desenvolvimento de soluções de inteligência artificial para os Tribunais e considerações sobre potenciais contradições e ponderações apresentadas na utilização da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário.

Palavras-chave: inteligência artificial, direitos constitucionais processuais, direitos fundamentais.

ABSTRACT: Emerging studies on the development and use of technological solutions aimed at artificial intelligence in procedural matters are quite recent; this time, this article summarizes the findings on the treatment of literature in view of the capacity of the judiciary to enforce fundamental procedural rights with the use of artificial intelligence. To this end, a literature review study was carried out on the implementation of artificial intelligence solutions in Brazilian law for the concretization of procedural constitutional principles. Were defined as key concepts for the bibliographic and documentary survey: Constitutional Amendment nº 45/04, the development of artificial intelligence solutions for the Courts and considerations about potential contradictions and considerations presented in the use of artificial intelligence within the scope of the Judiciary.

¹ Graduada em Direito (Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia - FARO). Especialista em Direito Processual Civil (Faculdade Educacional da Lapa). Assessora Jurídica no Ministério Público do Estado de Rondônia. E-mail: 52447@mp.ro.br

Keywords: artificial intelligence, procedural constitutional rights, fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A implementação dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual por meio da atuação do constituinte derivado implicaram uma mudança programática da agenda pública visando à implementação de mecanismos no Poder Judiciário voltados à eficiência na prestação jurisdicional e na capacidade de solução de conflitos.

Em que pese estudos que apontam as profundas divergências na agenda pública de reforma do Poder Judiciário (CASTRO, 2013; RIBEIRO e ARGUELHES, 2015), a condução de mudanças na gestão dos Tribunais visando à redução das taxas de congestionamento e dos acervos processuais existentes veio acompanhada da apropriação de soluções tecnológicas que repensaram as condições de existência e funcionamento do processo a partir da automação de tarefas e na prestação de melhores subsídios aos órgãos julgadores.

Dentre as soluções concebidas pela inovação tecnológica, este estudo se debruçou sobre a utilização da inteligência artificial pelo Poder Judiciário como mecanismo que permita a concreção do Direito Constitucional Processual ao acesso à justiça, a celeridade processual e a duração razoável do processo, princípios que se revelam essenciais na afirmação da dignidade humana e na efetivação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro.

No plano metodológico, o estudo utilizou a abordagem qualitativa, adotando tanto a revisão de literatura sobre produções relacionadas ao objeto estudado quanto o levantamento de dados documentais que demonstrem o processo transicional experienciado no direito processual brasileiro enquanto meio de efetivação do princípio constitucional de celeridade processual.

Para a coleta do material, foram utilizados os buscadores Google Acadêmico e o Portal de Periódicos da CAPES, dando-se preferência a artigos indexados em revistas que contem com revisão de pares. No levantamento documental, foram utilizados os sítios do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, diante da atuação destes órgãos jurisdicionais para a implementação da inteligência artificial e da inovação tecnológica na gestão processual.

A utilização da automação por meio de algoritmos, sequência de regras/operações empregadas na resolução de problemas similares, permite subsidiar a capacidade decisória do Juiz, apesar de críticas e ponderações apontarem para problemas existentes nas ferramentas e nas possibilidades

de indução de julgamento, elementos esses que merecem melhor exame e reflexão em face da literatura e da doutrina diante das mudanças na capacidade de gestão dos acervos processuais.

1 EC 45/04: INOVAÇÃO, REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04 implicou profunda mudança constitucional na organização dos Tribunais e demarca o processo de inserção do *common law* no ordenamento jurídico brasileiro, com a mudança do paradigma constitucional e, por conseguinte, na sistemática processual, tal como vislumbra-se em Zaneti Junior (2005, p. 368):

Os direitos fundamentais são direitos políticos e o direito processual é um direito fundamental constitucionalizado. Direito fundamental que se exprime como *status activus processualis*, um direito ativo à organização e ao procedimento, mas não só, um direito não típico (caráter funcional de seu conteúdo aberto) de provocar a atuação do Judiciário para fazer valer um direito fundamental. Tanto para garantia da efetividade dos direitos materiais fundamentais (como instrumento de aplicação do direito) quanto como garantia de segurança contra o abuso dos poderes do Estado (direito fundamental a forma como direito de defesa).

Essa releitura do processo promovida pelo Direito Constitucional e pela absorção cada vez maior dos precedentes e do *stare decisis* na prática processual com a reforma advinda da Emenda em comento implicou um profundo reexame na capacidade do Judiciário em assumir, como instituição, os mecanismos adequados para a prestação jurisdicional que garanta o amplo acesso e, ao mesmo tempo, que tal prestação ocorra em condições temporais mais definíveis a partir dos sentidos extraídos da razoável duração do processo.

Em complemento, verificam-se em *Mitidiero* (2007) elementos que apontam para a necessidade do princípio da cooperação no âmbito processual como elemento valorativo necessário à implementação das condições de concreção dos direitos constitucionais fundamentais, em que a dialogia das partes é condição necessária para aperfeiçoamento do procedimento diante da necessidade de afirmação da Justiça ao longo das fases processuais.

Partindo deste importe teórico, se às partes, em face da mudança

paradigmática constitucional faz-se necessária a releitura do direito processual como condição adequada à solução das violações de direito, por outro lado, a questão temporal emerge como um problema para todas as partes e, em especial, para o poder judicial.

Nesse plano, a inserção do inciso LXXXVIII no artigo 5º da Carta Magna, “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2020), implicou uma releitura da matéria processual sob a capacidade de acesso universal aos sujeitos e, de igual maneira, na prestação jurisdicional eficiente, consistente na exigibilidade de redução temporal dos períodos de tramitação dos estoques nos Tribunais diante dos recursos públicos existentes.

Normativamente, a implementação do Processo Judicial Eletrônico ocorre por meio da Lei nº 11.419/06, ganhando maior aprimoramento diante da atuação do CNJ em 2013, com a publicação da Resolução nº 185, considerando a adesão já ocorrida no Acordo de Cooperação 43/2010, estabelecendo condições gerais de gestão dos sistemas informatizados já existentes e condições de interoperabilidade de tais sistemas e a transição gradual para a solução unicamente pela via digital.

Esse ponto marca a necessidade de encarar o Conselho Nacional de Justiça, concebido pela Emenda Constitucional como formulador de política pública. Em face da necessidade de incremento e melhor acompanhamento da atividade jurisdicional, este Conselho demarca as condições necessárias de viragem e apropriação tecnológica necessárias para repensar a capacidade dos Tribunais em lidar com seus acervos processuais.

Se os estudos concebidos pelo Ministro Victor Nunes Leal no âmbito do Supremo Tribunal Federal possibilitaram grandes mudanças metodológicas no trabalho julgador, tal como apresentado por Dias (2007), os implementos tecnológicos apresentam-se como condição necessária para a concreção dos princípios constitucionais processuais de celeridade processual e razoável duração do processo.

A partir dessa dimensão constitucional e das mudanças proporcionadas pela tecnologia, a inteligência artificial passa a ser vista como um campo de trabalho apto à consecução dos comandos constitucionais. Conforme aponta Marques (2019, p. 3):

Há, porém, uma fração relevante das atividades

desempenhadas pelos seres humanos que praticam alguma atividade jurídica que nada ou muito pouco têm de jurídico em si, e há outra parcela, também importante, de medidas que sequer tinham sido pensadas para o Direito – ao menos não com tanta profundidade – até recentemente. Para as primeiras, de forma adequada ou não, fez-se – e ainda se faz em muitos foros – uso de estagiários, paralegais, cartorários, entre outros, para o desempenho de atividades consideradas “administrativas”, como o arquivamento, a triagem e a classificação de documentos, a análise formal de peças simples e repetitivas e a elaboração de relatórios. São todas atividades que, em outras áreas (em especial as de negócios), seriam e têm sido otimizadas com sucesso por meio do uso de tecnologia.

Essa capacidade de automação proporcionada pela tecnologia no Direito brasileiro, por meio da concepção de soluções que possibilitem tanto a automação e gestão de documentos presentes nos processos quanto a extração de dados por meio da concepção de mecanismos de monitoramento, exemplos deste ecossistema interdisciplinar emergente e inovador.

Apesar da plurissemia semântica da expressão inteligência artificial, os elementos conceituadores convergem com a capacidade de soluções baseadas na capacidade de automatização de atividades inerentes ao pensamento humano, de complexidade variada, que envolve tanto ações de natureza mecânica como a capacidade de utilizar-se de premissas fundadas em parâmetros previamente definidos para replicação da capacidade de decisão e solução de problemas.

Essa capacidade replicadora depende de algoritmos, conjunto de regras/operações incidentes em um conjunto de dados capaz de solucionar valores que contêm problemas semelhantes, permitindo associar um conjunto de dados alimentados (*input*) com uma ou mais soluções (*output*) com um procedimento que permita aferir a relação entre dados e seu respectivo tratamento.

Destacam-se dentre os implementos advindos da inteligência artificial o *machine learning*, que parte da capacidade da máquina, independente de programação específica, em se adaptar diante de mudanças do fluxo informacional, com potenciais ganhos de escala na capacidade de aferir elementos ínsitos ao processo como a classificação da modalidade processual e os quesitos ali constantes para subsidiar o processo decisório.

Logo, partindo da Emenda Constitucional 45/2004, verificam-se ali elementos que permitem deduzir mudanças no Direito Processual brasileiro.

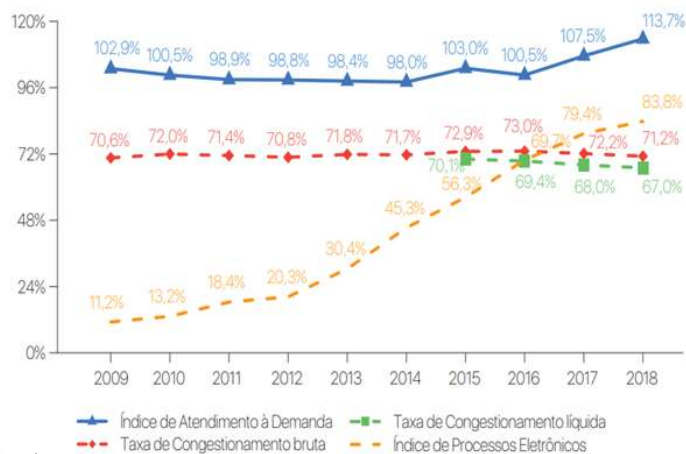
A maior aproximação do direito comum anglo-saxão, com a introdução da importância dos precedentes com o instituto da repercussão geral e a súmula vinculante implicam uma releitura do processo consistente na capacidade do processo em produzir substancialmente condições resolutivas às partes.

No plano institucional, verifica-se a introdução de um formulador organizado de políticas públicas judiciais com o Conselho Nacional de Justiça, permitindo melhor acompanhar a prestação jurisdicional e estabelecer parâmetros comuns de natureza programática visando à melhoria da gestão dos acervos processuais e, assim, efetivar os anseios coletivos insertos na Carta Política.

Para o objeto de estudo, isso se substancia pela capacidade do Conselho em uniformizar parâmetros para o emprego do processo judicial eletrônico diante de um demand pull representado no contencioso de massa, representado por demandas repetitivas decorrentes da dinâmica constitucional brasileira, pelo incremento tecnológico oportunizado ao advogado na capacidade de pleitear demandas ao Poder Judiciário e pela inovação tecnológica acompanhada pelo Direito Comparado (SUSSKIND; SUSSKIND, 2015).

Assim, os reflexos das mudanças concebidas pelo CNJ na gestão dos acervos processuais com a digitalização oportunizada pelo PJE podem ser vislumbrados no gráfico abaixo:

Figura 1. Série Histórica da Taxa de Congestionamento, Índice de Atendimento à Demanda e do Percentual de Processos Eletrônicos (2009-2018)



Fonte: CNJ (2019)

A partir dos dados constantes no Relatório Justiça em Números, com a redução na quantidade de processos novos protocolados fisicamente, que corresponderam a 16,2% do total de processos novos protocolados em 2018, dado este que reforça como a atuação propositiva do CNJ foi responsável pela produção de uma mudança na dinâmica processual na gestão dos processos.

Os incentivos à digitalização observados mostram o aumento progressivo no volume de processos eletrônicos acompanhado do aumento significativo do índice de atendimento à demanda, indicador este que aponta para uma redução no estoque de acervos processuais no âmbito dos Tribunais, elemento que aponta para uma capacidade de julgamento em volume superior ao fluxo de ingresso de novos processos.

Com isso, com a informatização, trâmites administrativos no âmbito das secretarias das serventias judiciais foram progressivamente reduzidos com a implementação do PJe, passando o magistrado, recentemente, a contar com ferramentas que de fato subsidiem a sua capacidade de decidir, por meio do fornecimento de minutas de despachos, sentenças e demais expedientes, a capacidade de analisar a aplicação de precedentes nos recursos ou aferir a presença de quesitos recursais obrigatórios com o uso da inteligência artificial.

Essa guinada já concebida em direção à informatização do processo e ao emprego da IA ganha maior intensidade com a promulgação, em 2015, do hodierno Código de Processo Civil, em que os passos tendentes à incorporação de um sistema de precedentes encontram maior aprofundamento com a implementação dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e dos Incidentes de Assunção de Competência

Em recente artigo de Fröhlich e Engelmann (2020), os autores, a partir de cinco referenciais “(1) Estado da Federação; (2) Utilização de IA; (3) Onde é utilizada; (4) Função; e (5) Observação”, apresentam diferentes etapas de implementação da inteligência artificial junto aos Tribunais estaduais: em oito Estados e no Distrito Federal já são utilizadas; em outros quatro, são desenvolvidas aplicações na área; em oito entes, são conduzidos estudos de viabilidade para emprego nos tribunais.

Nos Tribunais Superiores, iniciativas como o Projeto Victor no âmbito do Supremo Tribunal, estudadas por Andrade (2020), Marques (2019), Maia Filho e Junquilha (2018) compreendem a capacidade da aplicação em verificar se Recursos Extraordinários apresentados estão vinculados a temas de repercussão geral, requisito de admissibilidade mínima, subsidiando a Presidência do Supremo Tribunal Federal na aferição das condições de tramitação dos autos.

Para tanto, o Projeto utiliza-se de redes neurais e do conjunto de dados e temas de repercussão geral para proceder à análise. Tal mecanismo apresentou condições escalares de aumento da produtividade e da celeridade dos recursos no âmbito do Pretório Excelso, com a consequente redução do tempo necessário para extração dos dados (STF, 2018) e que já tem mostrado resultados na apreciação dos agravos em recursos extraordinários cíveis (STF, 2020).

Nesse ponto, a revisão de literatura é consistente em demonstrar que a Reforma do Judiciário e, por conseguinte, a atuação institucional do Conselho Nacional de Justiça têm se revelado salutares na implementação dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e celeridade processual.

Contudo, em face desses apontamentos, ressurgem dúvidas quanto à inovação. Tal qual a internet, que se revelou inclusiva e disruptiva para a ação humana, ali também surgiu uma fronteira não regulada juridicamente, suscetível à violação ao Direito. A utilização da inteligência artificial também se revela igualmente desafiadora, conforme examina-se a seguir.

2 PONDERAÇÕES SOBRE O EMPREGO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ATIVIDADE JUDICANTE

A principal crítica inerente ao emprego da inteligência artificial refere-se à construção de modelos, representações abstratas de elementos constantes no processo, que contam com categorias previamente definidas pelos programadores para viabilizar as condições preditivas e resolutivas das ferramentas a serem empregadas.

Para tanto, encontramos em O'Neil (2017, p. 20-21) o seguinte:

To create a model, then, we make choices about what's important enough to include, simplifying the world into a toy version that can be easily understood and from which we can infer important facts and actions. We expect it to handle only one job and accept that it will occasionally act like a clueless machine, one with enormous blind spots. Sometimes these blind spots don't matter. A model's blind spots reflect the judgments and priorities of its creators. Here we see that models, despite their reputation for impartiality reflect goals and ideology. (...) It's something we do without a second thought. Our own values and desires influence our choices, from the data we choose to collect to the questions we ask. Models are opinions embedded in mathematics. Whether or not a model works is also a matter of opinion. After all, a key component of every model, whether

formal or informal, is its definition of success. (...) In each case, we must ask not only who designed the model but also what that person or company is trying to accomplish.

As preocupações externadas por O’Neil são preocupantes, haja vista a construção constitucional processual brasileira calcar-se em um bloco de interpretação integrativa formada tanto pelos princípios da celeridade processual e do acesso à justiça quanto pelo contraditório, a ampla defesa, a fundamentação das decisões e a imparcialidade do órgão julgador.

A presença de vieses algorítmicos, ou seja, de modelagens que repliquem pensamentos dos programadores ou dos dados presentes em outros julgados coletados por meio da jurimetria, levando a direcionamentos implícitos de julgamento.

Essa problemática mostra-se particularmente sensível, tendo sido enfrentada nos Estados Unidos, no caso *State of Wisconsin versus Loomis*, em que Loomis questionou no plano recursal o emprego do *software Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* (COMPAS), aplicação utilizada para aferir o potencial risco de reincidência de um preso.

No caso em tela, em 2013 Loomis foi acusado em um tiroteio em La Crosse, tendo sido culpado em duas condutas, “*attempting to flee a traffic officer and operating a motor vehicle without the owner’s consent*” (LEAGLE, 2017, online). Foi juntado aos autos teste baseado na aplicação, resguardada por patente, tendo o Tribunal utilizado o cálculo feito pelo aplicativo para estipulação da pena de seis anos de prisão.

Em recurso, Loomis questionou a presença de elementos discriminatórios raciais na ferramenta e no induzimento, diante de viés algorítmico, a uma sentença parcial, em desacordo com as disposições da Carta Constitucional norte-americana, elementos que podem ser melhor explorados em *Harvard Law Review* (2017).

O caso, examinado pelo Supremo Tribunal de Wisconsin, teve seu recurso negado diante da demonstração de que os dados extraídos pelo COMPAS não foram os únicos para aferição do quantum condenatório.

Em face dos elementos consultados, as ponderações apresentadas na literatura cotejada – Marques (2019), Nunes e Marques (2018), Ferrari (2018) e Roque e Bel (2019) são relevantes para demonstrar a importância da delimitação dos parâmetros de emprego da inteligência artificial como subsídios tecnológicos à capacidade decisória, garantida a capacidade do

jugador em julgar imparcialmente os pedidos formulados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tecnologia revela-se dia a dia capaz de apresentar importantes disruptores na capacidade humana em extrair da realidade elementos importantes para a mudança. A inteligência artificial, nesse sentido, revela-se importante mecanismo para a mudança na gestão dos acervos processuais e na capacidade de efetivação da Constituição, garantindo a concreção dos princípios processuais constitucionais.

A agenda pública capitaneada pelo Conselho Nacional de Justiça tendente ao emprego de mecanismos que subsidiem a capacidade julgadora revela-se salutar diante do volume de processos ingressantes e na viabilização de condições que permitam o amplo acesso à justiça, elementos esses mais bem representados no Código de Processo Civil vigente.

Em face da literatura examinada, verifica-se que a inteligência artificial é concebida como um suporte adequado para a dinamização da atividade jurisdicional, possibilitando tanto o enfrentamento do contencioso de massa quanto nas condições para a adequada utilização do sistema de precedentes, respeitada a capacidade do juiz em avaliar e decidir, com imparcialidade, viabilizando meios para o exercício de sua missão constitucional.

Verificam-se, ainda, preocupações externadas em estudos quanto ao emprego da inteligência artificial para atividades de decisão, tal como externado no caso *Wisconsin vs Loomis*, em que a existência de vieses algorítmicos poderia representar vulneração de direitos fundamentais processuais.

Em face da construção de um arcabouço constitucional processual, a ferramenta deve ser cotejada no seu emprego visando subsidiar a ação do juiz natural no deslinde da matéria processual, não implicando na sua substituição, de modo a possibilitar a integridade na capacidade de decisão, em especial em matérias passíveis de emprego de precedentes – como bem demonstram o Projeto Victor e a prevalência de elementos constantes nos temas de repercussão geral.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de. Inteligência Artificial para o Rastreamento de Ações com Repercussão Geral: o projeto Victor e a realização do princípio da razoável duração do processo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, ano 14, vol. 21, n. 1, jan./abr. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CASTRO, Tatiana de Souza. **A “Caixa-Preta” vs. O “Controle Demagógico”**: os discursos dos favoráveis e dos contrários à criação do CNJ. 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, Programa de Pós-Graduação em História Política e Bens Culturais, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro.

CNJ. **Relatório Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2020.

DIAS, Marcus Gil Barbosa. Controle de constitucionalidade e Política Judiciária: evolução histórica das súmulas no Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa**, vol. 44, n. 173, jan./mar. 2007. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/141331>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. Arbitrium Ex Machina; panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. **Revista dos Tribunais**, vol. 995, set. 2018.

HARVARD LAW REVIEW. **State v. Loomis**. Disponível em: <<https://harvardlawreview.org/2017/03/state-v-loomis/>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

LEAGLE. **State of Wisconsin v. Eric L. Loomis**. 881 N.W. 2d 749. Disponível em: <<https://www.courts.ca.gov/documents/BTB24-2L-3.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2020.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao Direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, vol. 19, n. 3, p. 219-239, set./dez. 2018.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. Inteligência Artificial e Direito: o uso da tecnologia na gestão do processo no sistema brasileiro de precedentes. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, vol. 1, n. 3, abr-jun. 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Bases para Construção de um Processo Civil Cooperativo**: o Direito Processual Civil no marco teórico do formalismo-valorativo. 2007. 147 f. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luíza Pinto Coelho. Inteligência Artificial

e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, vol. 285, p. 421-447, nov. 2018.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction: how Big Data increases inequality and threatens democracy**. New York: Crown, 2016.

RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. O Conselho no Tribunal: perfil quantitativo das ações contra o CNJ junto ao STF. **Revista Direito e Práxis**, vol. 6, n. 3, p. 464-503, nov. 2015. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/14928/14047>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ROQUE, Nathaly Campitelli; BEL, Iane Naia de Oliveira Ruggiero Del. O Juiz e a Emoção na Era da Inteligência Artificial. **Revista da Ajuris**, vol. 46, n. 146, jun. 2019.

STF. **Presidência do STF alcança análise de 100% dos agravos em recursos extraordinários na área cível**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441234&caixaBusca=N>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

_____. **Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

SUSSKIND, Daniel; SUSSKIND, Richard. **The Future of the Professions: how technology will transform the work of human experts**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo: a virada do paradigma racional e político no processo civil brasileiro do Estado Democrático de Direito**. 2005. 408 f. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.